



TC-030.882/2012-5

Natureza: Representação (Art. 113, § 1º, da Lei 9.666/1993).

Representante: Equipav Engenharia Ltda.

Assunto: possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 87/2012, cujo objeto é a execução de obra rodoviária a cargo do Dnit.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela empresa Equipav Engenharia Ltda. contra ato de inabilitação praticado pela comissão de licitação responsável pela Concorrência Pública 87/2012 cujo objeto é a “execução dos serviços necessários a execução das Obras de Adequação de Capacidade (duplicação, implantação de vias laterais e/ou contornos, recuperação/reforço/alargamento e construção de obras de artes especiais) e de Restauração/Reabilitação com Melhorias para Segurança de Rodovia, na Rodovia BR-1351MA”.

2. Após manifestação preliminar da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) às Peças Eletrônicas 4 e 5, e submetida a matéria ao descortino da Secretaria de Fiscalização de Obras n.º 2 (Secob-2), retorna o processo a este Gabinete com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento da última unidade técnica:

“CONCLUSÃO

83. *Aprecia-se nestes autos representação interposta pela Empresa Equipav Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades cometidas no Edital de Concorrência Pública 087/2012-15, para contratação das obras de adequação de capacidade e restauração/ reabilitação com melhorias para segurança da Rodovia BR-135/MA.*

84. *Primeiramente, a representação deve ser conhecida pelo Tribunal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU.*

85. *A empresa licitante Equipav Engenharia Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 113, § 1º da Lei 8666/93. Assim, propõe-se o exame da matéria nestes autos.*

86. *Quanto ao cerne da questão que motivou esta representação, quais sejam, as condições de habilitação técnica impostas pelo Edital 087/2012 e pela comissão de licitação, que resultaram na inabilitação da representante, avalia-se que foram desarrazoadas e terminaram por frustrar o caráter competitivo da licitação, configurando afronta ao art.3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93 e à vasta jurisprudência do TCU.*

87. *A exigência de apresentação de atestado de execução de coluna de brita foi indevida, haja vista que se trata de serviço ainda pouco executado no país, razão pela qual nenhuma empresa licitante, mesmo participando sob a forma de consórcio, apresentou atestado desse serviço.*

88. *Trata-se de serviço realizado por empresas especializadas, típico de subcontratação. Além de a exigência ter se mostrado descabida, o edital impede a subcontratação desse serviço, de acordo com sua cláusula 8.11.11.*

89. *Ainda, o Dnit inabilitou a empresa Equipav em razão de que ela apresentou atestado de estaca hélice contínua, que não possui a função drenante exercida pelas colunas de brita. Todavia, aceitou como serviço similar à coluna de brita o serviço de estaca pré-moldada com capitéis, que também não possui função drenante e que tem a mesma finalidade das estacas*



hélice continua: transmitir as cargas para uma camada de solo mais profunda.

90. *De igual forma, o atestado apresentado pela representante, de aplicação de manta geotêxtil, poderia ter sido aceito pelo Dnit, uma vez que não há diferença em termos de complexidade tecnológica e operacional entre a aplicação de manta geotêxtil e de geogrelha.*

91. *Em resumo, os critérios de habilitação técnica questionados pela representante não foram devidamente fundamentados e terminaram por frustrar a competitividade da licitação.*

92. *A questão ganha relevância haja vista que o valor da proposta da Empresa Equipav para a execução da obra é substancialmente inferior ao da proposta do Consórcio Serveng / Aterpa, que venceu o certame.*

93. *Em que pese a presença dos pressupostos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, necessários para adoção de medida acautelatória, avalia-se, quanto à análise do perigo da demora reverso, que a Ordem de Serviço para execução da obra já foi emitida e o consórcio contratado já está mobilizando seus equipamentos. Por outro lado, a obra ainda não foi iniciada, e eventual medida cautelar que vier a ser adotada somente após o início da execução dos serviços pode não ser mais viável do ponto de vista do interesse público.*

94. *Dessa forma, antes da concessão da medida cautelar pleiteada, propõe-se a realização de oitiva prévia do Dnit e do Consórcio Serveng/Aterpa M. Martins, para que se pronunciem acerca da questão atinente aos critérios de habilitação técnica do Edital 087/2012-15, que não foram tecnicamente fundamentados.*

95. *Além da questão objeto destes autos, chama atenção outro ponto do edital.*

96. *Analizando o orçamento e as composições de preço anexas ao instrumento convocatório, e comparando com a planilha orçamentária constante no projeto original do empreendimento, fiscalizado no âmbito do Fiscobras 2011, observou-se que houve um incremento significativo na etapa referente à fundação de aterro.*

97. *As colunas de brita, que no projeto original representavam apenas 1,1% do orçamento da obra, passaram a representar 43% do valor global do Edital 87/2012-15. O quantitativo de coluna de brita, solução mais onerosa para o tratamento de solos moles, passou do quantitativo de 25.732 m no projeto original para o quantitativo de 1.298.867 m no novo orçamento. Com isso, o valor da etapa de fundação de aterro passou de R\$ 63,9 milhões para R\$ 208 milhões. Tal alteração deve estar tecnicamente fundamentada, haja vista que não se trata da opção mais econômica.*

98. *Além disso, verifica-se, da análise das composições de preço do edital, que foi mantida a previsão de aquisição de insumos comerciais para utilização na obra, em que pese a deliberação constante no item 9.1.3 do Acórdão 325/2012-P.*

99. *Diante disso, propõe-se a oitiva do Dnit acerca das questões supracitadas, bem como a determinação de prazo para que a Autarquia envie ao Tribunal a documentação necessária para análise do novo projeto que serviu de base para a licitação.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 113, § 1º da Lei 8666/93;

b) determinar, nos termos do art.276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para, no prazo de cinco dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela Empresa Equipav Engenharia



Ltda., alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a suspensão cautelar do Contrato 15620/2012, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida;

c) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Consórcio Serveng/Aterpa M. Martins, cujo líder é a Empresa Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (CNPJ 48.540.421/0001-31) para, no prazo de cinco dias úteis, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela Empresa Equipav Engenharia Ltda, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a suspensão cautelar do Contrato 15620/2012, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida;

d) determinar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca das seguintes questões, observadas no orçamento do Edital 087/2012-15:

- alteração da solução para fundação de aterro, em relação ao projeto original, principalmente quanto ao serviço de 'Coluna de brita', cujo quantitativo passou de 25.732 m para 1.298.867 m, representando o valor de R\$ 159 milhões, ou 43% de todo o orçamento da obra;

- previsão de utilização de insumos comerciais na obra, em que pese a deliberação do Tribunal constante no item 9.1.3 do Acórdão 325/2012-Plenário.

e) determinar ao Dnit para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a seguinte documentação referente ao projeto que balizou o Edital 087/2012-15:

- projeto completo, em arquivo digital, que serviu de base para a licitação objeto do Edital de Concorrência Pública 087/2012-15, incluindo planilha orçamentária e todas as composições de custos unitários;

- estudos geotécnicos do subleito no trecho onde será executada a obra, acompanhados de todas as justificativas técnicas para a adoção das soluções para tratamento dos solos moles, principalmente para adoção do serviço de 'Coluna de brita D=0,80 m';

- estudos que demonstrem a inviabilidade de utilização de insumos provenientes de jazidas com pedido de pesquisa, licenciamento ou lavra ainda não concedida pelo DNPM, em cumprimento ao item 9.1.3 do Acórdão 325/2012-P.

f) encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão que vierem a ser proferidos ao Dnit e ao Consórcio Serveng/Aterpa para subsidiar suas manifestações;

g) comunicar à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos."

3. DECIDO.

4. Nada obstante, como bem apontado pela unidade instrutiva, estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida acautelatória, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido da conveniência em se proceder a oitiva do Dnit e da empresa contratada acerca das questões levantadas pela empresa representante, entendidas procedentes pela Secob-2, assim como levando em conta que, quando da protocolização da representação em questão, já havia sido assinado o contrato em comento.

5. No que se refere às questões adicionais levantadas pela unidade, sobre a alteração do projeto de aterro e do fornecimento da brita, não vejo óbice a que sejam processadas também na presente representação, desde que sejam observados estritamente os prazos definidos em sua proposta de encaminhamento quanto às duas fases, vale dizer, o exame da medida cautelar, e o aprofundamento do mérito em si.



6. Por fim, a respeito da comunicação à representante, penso que também nada obsta que seja levada a efeito desde já.

7. Ante o exposto, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, uma vez presentes os requisitos exigíveis para espécie, e AUTORIZO a adoção das providências declinadas pela Secob-2 na sua proposta preliminar (item 100 antes reproduzido).

8. Por fim, encareço à referida unidade técnica que confira à matéria tratamento prioritário, inclusive no que se refere ao cumprimento dos prazos para oitivas e encaminhamento dos elementos solicitados.

À Secob-2.

Gabinete, em de setembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator